



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Despacho (extracto) n.º 15960/2010

Por Despacho de 10 de Setembro de 2010, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, foi a licenciada Helena Teresa Ferreira da Cruz Fernandes, promovida à categoria de técnico verificador assessor principal, da carreira de técnico verificador superior, do mapa de pessoal desta Direcção-Geral, ao abrigo do artigo 29.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, por força do disposto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 13 de Outubro de 2008.

Lisboa, 06 de Outubro de 2010. — A Subdirectora-Geral, *Márcia Vala*.
203811044

Despacho (extracto) n.º 15961/2010

Por Despacho de 10 de Setembro de 2010, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, foi a licenciada Ana Paula de Carvalho Valente, promovida à categoria de assessor principal, da carreira técnica superior, do mapa de pessoal desta Direcção-Geral, ao abrigo do artigo 29.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, por força do disposto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 2006.

Lisboa, 06 de Outubro de 2010. — A Subdirectora-Geral, *Márcia Vala*.
203811433

Despacho (extracto) n.º 15962/2010

Por Despacho de 10 de Setembro de 2010, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, foi a licenciada Júlia Maria Luís Serrano, promovida à categoria de assessor principal, da carreira técnica superior, do mapa de pessoal desta Direcção-Geral, ao abrigo do artigo 29.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, por força do disposto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2008.

Lisboa, 06 de Outubro de 2010. — A Subdirectora-Geral, *Márcia Vala*.
203811441

TRIBUNAL DA COMARCA DO ALENTEJO LITORAL

Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Santiago do Cacém

Anúncio n.º 10055/2010

Proc. 1115/09.5T2STC

Publicidade de Sentença e Citação de Credores e outros Interessados nos autos acima identificados

Na Comarca do Alentejo Litoral, Santiago do Cacém — Juízo Média e Pequena. Instância Cível de Santiago do Cacém, no dia 14-07-2010, às 15,42 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Insolvente: BIG 2000 — Comércio de artigos de Moda, Unipessoal, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Marcelino da Conceição Carrasqueira, residente em Quinta das Barradas, n.º 14 C, 7520, Sines, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Praceta Baltazar Gonçalves Lobato, N.º 3, 1.º Esquerdo, 8800-743 Tavira, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-11-2010, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

A Assembleia pode destinar-se a proceder à audição sobre o encerramento do processo, nos termos do artigo 232.º do CIRE, caso à data designada o Sr. Administrador de Insolvência verifique a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE) ex vi artigo 41.º n.º 3.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Santiago do Cacém, 28 de Setembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Milene Bolas Prudente*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Alves*.